

A. I. N° - 298963.0021/20-1
AUTUADO - NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/05/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. OMISSÃO DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS. Reconhecimento e exclusão pelo autuante na informação fiscal, quanto ao registro de diversos documentos, ainda que de forma extemporânea. Convertida a exigência em multa por descumprimento de obrigação acessória, em relação às notas fiscais comprovadamente não escrituradas no SPED fiscal, prevista no inciso IX, do artigo 42 da Lei 7014/96, pois não ficou comprovado nos autos a falta de registro dos pagamentos referentes às notas fiscais que dão suporte ao presente lançamento na escrita contábil do autuado, eis que o levantamento foi realizado exclusivamente com base na escrituração fiscal. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as questões preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30 de dezembro de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 114.275,03, além de multa de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **05.05.01.** Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, fato constatado nos meses de fevereiro a dezembro de 2016.

Tempestivamente, o autuado, por seu advogado, constituído através do instrumento constante da mídia de fl. 35, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 24 a 34, onde argumenta, após breve resumo dos fatos, e análise das razões impugnatórias e dos documentos carreados, ser indevido em sua parcela maior, senão em sua totalidade, considerando a nulidade do Auto de Infração.

Como preliminar de nulidade, constata pela análise dos autos, que a exação, a qual versa sobre omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, foi levada a cabo através da simples confrontação das notas fiscais de entrada, sem levar em consideração eventual repercussão financeira do ato, no sentido de levantar a existência ou não de ingresso de recursos e pagamentos decorrentes não contabilizados.

Diz não haver que se falar em autuação pela rubrica pretendida com base unicamente nas notas fiscais de entrada, muito menos sobre elas pretender o cálculo de tributo e demais consectários, por falta de amparo legal.

Aduz que para ser possível a presunção lançada, seria necessário que o autuante encontrasse valores desprovidos de origem na sua escrita, dando ensejo à presunção de ingresso de mercadorias sem registro.

Aponta não existir qualquer elemento nos autos que, ao menos por indício, dê conta de que a autuação foi precedida de uma análise da sua escrita, de sorte que resta certo e inconcusso que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Invoca o artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99 reproduzido, e no mesmo sentido, copia trecho do voto prolatado no Acórdão CJF 0328-12/19.

Fala restar claro, portanto, que, à míngua de elementos mí nimos, a presente infração deve ser julgada nula, com fincas na alínea “a” do inciso IV do artigo 18 do RPAF, o que fica desde logo requerido.

Adentrando ao mérito, com base no princípio da eventualidade, para reforçar que maior razão não assiste à autuação, vez que se equivoca, com a devida licença, autuante ao lhe cobrar multa de 100% do suposto imposto devido concernente a suposta “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

Assevera que as notas fiscais julgadas como não escrituradas tratam-se, na sua maioria, de notas de devolução de cliente e amostra grátis, encontrando-se, ao contrário do alegado, escrituradas; outras de notas fiscais de insumos, com data de emissão dezembro de 2016, cuja escrituração foi realizada em 01/2017, por se tratar de fornecedores de outros Estados e da Bahia com data de emissão no final de dezembro de 2016, justificando sua escrituração no mês subsequente.

Traz exemplos através do excerto das provas apresentadas de forma digitalizada, concluindo no sentido de ser insubstancial a infração aplicada.

Como forma de comprovar o alegado, garante estar apresentando em anexo os seguintes documentos:

1. Planilha com as Notas Fiscais que foram escrituradas extemporaneamente, com a data de emissão, data de entrada e página do livro de registro de entradas do SPED Fiscal, para demonstrar a escrituração das mesmas;
2. Print das páginas dos Livros de registro de entradas do SPED fiscal, em formato word para demonstrar a escrituração das Notas Fiscais no SPED Fiscal;
3. Arquivo dos Livros SPED; e
4. DANFE das Notas Fiscais escrituradas.

Ditos elementos somente corroboram a tese de nulidade da infração, por restar sobejamente comprovado que não houve fiscalização da sua escrituração, impossibilitando a autuação, o que reitera.

Ademais, ainda que a autuada não houvesse escriturado as notas fiscais, ainda assim não haveria que se falar na aplicação do tipo veiculado na autuação uma vez que o tipo tributário é cerrado, a exemplo do que ocorre com o tipo penal, de modo que o fato deve estar inteiramente delineado na norma de regência, sob pena da necessária declaração de sua atipicidade.

No caso em exame, alega, os fatos não se adequam ao enquadramento jurídico proposto pelo autuante, haja vista não haver comprovação nos autos de que a mercadoria teria deixado o estabelecimento da autuada sem a emissão da correspondente nota fiscal, o que deveria ser comprovado por levantamento quantitativo de estoque, análise da escrita etc., o que não ocorreu, não havendo comprovação nos autos da referida alegação e da realização das diligências necessárias.

Na pior das hipóteses, considerando a inexistência de escrituração das notas de entrada, o que obviamente cogita por força da argumentação, existe enquadramento adequado à situação fática na norma tributária, notadamente de simples omissão de registro das notas na escrita da autuada, tipificada no inciso IX do artigo 42 da Lei 7014/1996, vigente à época dos fatos objeto da autuação (2016), transcrita.

Ou seja, para o hipotético caso de entrada de mercadoria sujeita a tributação sem registro na escrita fiscal, no período compreendido entre 11/12/2015 a 21/12/2017, a multa a ser aplicada corresponderia a 1% (um por cento) do seu valor comercial.

Nesse diapasão, considerando que os fatos geradores datam de 29/01/2016 a 31/12/2016, caso as mercadorias fossem objeto de ingresso sem o competente registro na escrita da autuada, tem por certo e inconcusso que a multa a ser aplicada seria a do inciso IX do artigo 42 da Lei do ICMS do Estado da Bahia, vigente à época, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, arremata.

Frisa, por oportuno, em complemento às conjecturas, que ainda que houvesse mínima dúvida quanto à capitulação da infração, o que não existe, e que se aponta mais uma vez por amor ao debate, ainda assim não haveria que se falar na aplicação da norma mais grave à autuada.

Invoca o teor do artigo 112 do Código Tributário Nacional, copiado.

Defende que caso inexistisse a escrituração das notas fiscais e, ainda assim, houvesse dúvida quanto a capitulação legal do fato, circunstâncias materiais do fato, natureza da penalidade etc., haveria de ser aplicada à autuada a norma que lhe fosse mais favorável que, inexoravelmente, reflete no inciso IX do artigo 42 da Lei do ICMS/BA, com vigência no exercício de 2016, anteriormente transcrita.

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja acatada a preliminar, a fim de que seja declarada a nulidade da infração, com supedâneo na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 18 do RPAF;
- b) No mérito, que seja julgada improcedente a infração objeto do presente Auto, por restar comprovada a escrituração das Notas Fiscais;
- c) Subsidiariamente, para a remota hipótese de se entender pela não escrituração ou escrituração parcial das notas fiscais, que a infração seja reclassificada para o inciso IX do artigo 42 da Lei 7014/1996, vigente à época dos fatos objeto da autuação (2016), com aplicação de multa não superior a 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria;
- d) Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas para serem produzidos durante a instrução, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova; diligência para revisão de fiscalização por preposto diverso do autuante; sustentação oral perante as Juntas/Conselhos do CONSEF; oitiva de testemunhas, tudo, *ex-vi* do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
- e) Requer, por fim, que todas as intimações que digam respeito ao presente Processo Administrativo Fiscal sejam realizadas em nome do advogado subscritor da peça, pessoalmente, via correios e/ou via e-mail eletrônico, inclusive para as sessões de julgamento, que manifesta de logo interesse em se fazer presente e sustentar oralmente suas razões de defesa, sob pena de nulidade.

Acostou documentos na mídia apresentada à fl. 35.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 38 a 42, relata ter o contribuinte deixado de escriturar Notas Fiscais de entrada, ensejando a cobrança por presunção, de vendas em exercícios anteriores sem que tenham sido oferecidas à tributação do ICMS.

Diante da apresentação pela defesa de documentos fiscais e cópias em papel do SPED fiscal de 2017, onde declara a realização extemporânea do lançamento de parte das notas fiscais, muitos com mais de um ano do fato contábil ter ocorrido, considerou os mesmos, efetuando novo levantamento do débito, demonstrando os documentos fiscais para os quais não apresentou justificativa, conforme planilha.

Retifica o valor histórico do lançamento para R\$ 54.193,02.

Cientificada da informação fiscal por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, em 10/05/2021 (fls. 43 e 44), o contribuinte se manifesta à fl. 46, no sentido de frente ao acatamento parcial das alegações anteriormente postas, reduzindo o valor histórico da autuação, requer o prosseguimento do julgamento pela nulidade/improcedência/redução complementar do Auto, inclusive com redução do percentual de multa, nos exatos termos da peça impugnatória e dos levantamentos ali apresentados, os quais ratifica.

Foram os autos encaminhados para instrução e julgamento pelo órgão preparador em 29/06/2021 (fl. 49), recebidos no CONSEF em 11/08/2021 (fl. 49-v), tendo sido encaminhado em 18/10/2021 ao órgão de origem para intimar o contribuinte a apresentar Procuração do advogado, bem como dar ciência da manifestação do contribuinte ao autuante (fl. 50).

Em cumprimento parcial do quanto determinado, foram acostados os documentos de fls. 51 a 64-v, não tendo sido dada ciência ao autuante do teor da manifestação do contribuinte autuado, sendo o feito distribuído a este relator em 24/03/22 (fl. 64-v).

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, através do Domicílio Tributário Eletrônico em 09/11/2020 (fl. 19).

A memória de cálculo da autuação e os documentos que a suportam se encontram às fls. 04 a 18, impressa.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração tida como cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e entendida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, ainda que sob a forma da objetiva peça de impugnação.

O sujeito passivo se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, exercendo como atividade principal a “Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”, CNAE 10.99-6-99, estabelecido no município de Santo Antônio de Jesus.

A acusação é a de que teria praticado omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por entradas de mercadorias não registradas, lastreada na presunção do artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96.

Inicialmente, quanto ao fato de ter o órgão preparador quando ao envio dos autos para conclusão de sua instrução sem que o autuante fosse cientificado de seu teor, esclareço que ainda que em desacordo com a boa prática processual, vez caber sempre à autoridade responsável pelo lançamento a última intervenção no feito, antes de sua instrução e julgamento, o ato em si não trouxe qualquer prejuízo para o processo, desde quando não foram trazidos elementos, fatos ou documentos novos por parte da empresa autuada, e, neste momento, retornar mais uma vez os autos em nova diligência atentaria ao princípio da celeridade processual, de previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, segundo o qual “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios*

que garantam a celeridade de sua tramitação”, estando, pois, umbilicalmente ligado ao princípio da economia processual.

Este último princípio (economia processual), reza que os atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo possível de resultado com o mínimo possível de esforço, visando evitar perda de tempo e dinheiro desnecessários.

Já aquele outro (celeridade processual), diz respeito a necessidade imperiosa de que o processo tem que tramitar em tempo razoável, para que os fins da legislação sejam alcançados, sendo o interesse do legislador que se tenha um processo célere, rápido, com a prestação jurisdicional num tempo razoável, em que a lide se resolva da maneira mais rápida, obviamente respeitando as normas e regras processuais.

Nesta senda, segue o próprio Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao RPAF/99, na forma do seu artigo 180, que possui a seguinte previsão:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (celeridade).

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (economia).

Logo, ainda que lamenta a atitude do órgão preparador, que em momento anterior já tinha sido provocado através de diligência para ciência à parte de manifestação da parte contrária (fl. 50), tal ato em nada prejudicou, reitero, o andamento do feito.

Existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise das mesmas.

O motivo alegado para o pleito pela nulidade seria o fato de o autuante não levar em consideração eventual repercussão financeira do ato, no sentido de levantar a existência ou não de ingresso de recursos e pagamentos decorrentes não contabilizados, não havendo que se falar em autuação pela rubrica pretendida com base unicamente nas notas fiscais de entrada, muito menos sobre elas pretender o cálculo de tributo e demais consectários, por falta de amparo legal.

Em verdade, o enquadramento legal mencionado pelo autuante na acusação formulada (artigo 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96), prevê a possibilidade da autuação em comento, tendo, pois, a mesma, a necessária e devida base legal, não se reportando em momento algum, a analisar a questão sob a ótica da repercussão financeira, mas listar fatos e situações em que cabível a aplicação de presunção legal, ainda que *juris tantum*, seja, “apenas de direito”, que se apresenta como relativa, e admite prova em sentido contrário.

Logo, não há que se falar em “falta de amparo legal” para o lançamento efetuado, o que me leva a rejeição do argumento posto.

No mesmo sentido, não há que falar em pagamentos contabilizados, vez que tanto a acusação quanto a defesa estribaram as suas teses e entendimentos firmados, unicamente na escrituração fiscal, à vista do demonstrativo suporte para a acusação apresentado, bem como a escrituração do SPED fiscal trazida na impugnação para comprovar o registro de parte dos documentos autuados, o que conduz ao não acolhimento das preliminares aventadas.

A decisão trazida como paradigma pela autuada em sua impugnação também não tem o cunho de vincular o julgador, o qual se encontra jungido ao princípio do seu livre convencimento, não sendo tal entendimento predominante neste órgão.

No mérito, a infração diz respeito a “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas*”, com lançamento de imposto, além de multa de 100%.

Constato ter sido apurada com base no demonstrativo de débito e planilhas, especialmente o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, como se denota pelo cabeçalho das mesmas (fls. 05 a 18), correspondente ao exercício arrolado (2016).

A acusação, se fundamenta, como firmado na própria peça acusatória, na presunção prevista no artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, segundo a qual:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas”.

imposto sempre que se verificar:

(...)

De tal intelecção se verifica, de plano, que o legislador estabeleceu duas vertentes para a ocorrência da presunção: exame nos livros contábeis da empresa e informações advindas de terceiros.

No primeiro caso, temos as hipóteses dos incisos I a V, ao passo que nos incisos VI e VII encontra-se a presunção advinda de informação de terceiro, caso das administradoras de cartões de débito e crédito, das instituições financeiras e shopping centers.

Feita esta colocação, observo que o autuante, e isso consta da própria acusação, no trabalho fiscal embasou-se unicamente nos lançamentos constatados da análise do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, não se reportando, em momento algum, a exame levado a efeito na contabilidade da empresa, para fins de constatação de tais lançamentos de notas fiscais.

Nesta hipótese, entendo, em alinhamento com diversas decisões deste Colegiado, que apenas e tão somente, com base na escrituração fiscal, seria possível, como arguido na peça de impugnação, o lançamento da multa de 1% estabelecida no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96 segundo a qual cobrar-se-ia *“1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”*, não sendo possível o lançamento de imposto, a menos que comprovado que a falta de registro ocorreu na contabilidade da empresa, o que não se verificou, ou não se informa nos autos.

Tal entendimento encontra-se estribado em julgados deste Conselho, a exemplo do Acórdão CJF 0354-12/18 do qual extraio os seguintes trechos:

“A irregularidade apontada tem por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

(...)

Não ficando comprovado nos autos, que os pagamentos referentes às notas fiscais, não se encontram registradas na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias), empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas, concordo com o entendimento do julgador de piso que, neste caso, deva ser aplicada a multa prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Portanto, a infração que imputava ao autuado a falta de recolhimento do imposto pelo descumprimento de obrigação principal, deverá ser convertida em multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pelo não registro das citadas notas fiscais em

sua escrituração, excluindo as operações referentes ao exercício de 2011, já que neste exercício não havia obrigatoriedade, de acordo com o inciso IX, art. 504 do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores”.

Neste particular, impende informar que foi editada a Súmula 07 deste Conselho, pela qual “*Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória*”.

Tendo a defesa comprovado o registro, ainda que extemporâneo e longo tempo após a emissão dos documentos de várias das Notas Fiscais arroladas, o que ensejou o ajuste no lançamento por parte do autuante, frente ao reconhecimento do efetivo registro das mesmas na escrituração fiscal, e unicamente esta, exclusão com a qual concordo, entretanto, há de se ponderar, frente ao entendimento e os argumentos já expostos acima, se cabível o lançamento de imposto e multa, para a ocorrência verificada.

Entendo, pois, que no presente caso, diante dos motivos expostos anteriormente, a infração deve ser julgada procedente em parte em R\$ 6.417,73, correspondente ao valor indicado das notas fiscais remanescentes em R\$ 641.773,53 (fl. 42), pela conversão do lançamento de imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, o que torna a infração procedente em parte, sendo os dados extraídos da planilha elaborada pelo autuante e inserida às fls. 38 a 42, a qual, ressalto, contém relação de documentos cujo registro não foi confirmado pela empresa.

Segue o demonstrativo de débito da infração:

2016

Fevereiro	R\$ 214,94
Março	R\$ 189,71
Abril	R\$ 1.292,72
Maio	R\$ 50,28
Junho	R\$ 1.535,64
Julho	R\$ 989,38
Agosto	R\$ 199,56
Setembro	R\$ 207,54
Outubro	R\$ 20,78
Novembro	R\$ 61,45
Dezembro	R\$ 1.655,73

Quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado.

Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, instrumento inclusive utilizado para a ciência do início da ação fiscal, consoante relatado e encerramento dos trabalhos de auditoria, com ciência do lançamento ao autuado, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo judicial eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298963.0021/20-1**, lavrado contra **NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte a recolher **R\$ 6.417,73**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/ RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR